



Número: **0033325-52.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **15/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0033325-52.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (APELANTE)	GABRIEL LUCAS SILVA BARRETO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22163958	20/09/2024 12:08	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0033325-52.2012.8.14.0301

APELANTE: PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA

ADVOGADA: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA**, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais Decorrente de Assédio Moral ajuizada pelo ora apelante em desfavor do **ESTADO DO PARA**, julgou improcedente a referida ação.

Em resumo, na exordial (Id. 15169256 - Pág. 5 a 15169257 - Pág. 8), o apelante relatou que foi submetido a assédio moral no ambiente de trabalho, ocorrido no exercício de suas funções como Subdefensor Público Geral.

Informou ainda que é servidor público do Estado do Pará, ocupando o cargo de Defensor Público há quase 30 anos e concorreu, em 2008, à eleição para Defensor Público Geral, tendo como oponentes os Drs. Florisbela Maria Cantal e Antônio Roberto Figueiredo Cardoso, sendo este último o vencedor.

O Autor alegou que, previamente à eleição, foi acordado que o perdedor seria nomeado Subdefensor Público Geral, acordo que teria sido endossado pela Governadora do Estado, mas não cumprido pelo eleito, que escolheu outra pessoa para o cargo.

Após pressão, o Autor narra que foi efetivamente nomeado Subdefensor em setembro de



2008, mas, ao se apresentar para exercer suas funções, foi informado de que não havia espaço disponível para ele, sendo alocado apenas 40 dias depois em uma sala.

Suas atribuições foram limitadas à assinatura de diárias e suprimento de fundos, o que o impedia de verificar a regularidade das despesas, expondo-o a constrangimentos.

O Autor relatou que, ao tentar investigar irregularidades, foi impedido de obter informações, e, por fim, acusou seu superior e colegas de assédio moral, devido ao tratamento desrespeitoso e humilhações constantes, além de limitações impostas à sua atuação, gerando graves danos à sua saúde mental e resultando no seu afastamento.

A sentença de primeira instância (Id. 15169273) julgou improcedente o pedido de indenização, entendendo que não havia prova suficiente de conduta ilícita por parte do Estado ou de seus agentes que configurasse o alegado assédio moral.

O autor, inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação (Id. 15169286), afirmando que sofreu assédio moral enquanto exercia o cargo de Subdefensor Público Geral, sendo submetido a situações vexatórias, como a falta de espaço físico para exercer suas funções e o esvaziamento de suas atribuições, o que gerou constrangimentos e impacto negativo em sua saúde mental e física.

Argumenta que a Administração Pública, por meio de seus agentes, agiu de forma ilícita ao limitá-lo injustamente às funções meramente administrativas e ao expô-lo a humilhações repetitivas. O apelante entende que o comportamento dos superiores hierárquicos foi contrário às disposições legais e às normas internas da Defensoria Pública.

O apelante sustenta que, ao longo do processo, foram apresentadas provas documentais e testemunhais que confirmam o assédio moral, incluindo laudos médicos, portarias de licença por saúde e depoimentos de testemunhas que presenciaram as situações de constrangimento.

O apelante contesta a sentença que indeferiu seu pedido, argumentando que o juízo de primeiro grau não considerou adequadamente as provas e os fatos apresentados. Ele defende que o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre o assédio e suas consequências estão devidamente demonstrados.

Por fim, o apelante pleiteia a reforma da sentença, com a consequente condenação do Estado do Pará ao pagamento de indenização por danos morais.

O Estado do Pará apresentou suas contrarrazões (Id. 15169293), argumentando que o apelante não conseguiu apresentar provas suficientes para comprovar o suposto assédio

moral. Alega que, apesar da documentação e das alegações, não há evidência incontestável que justifique indenização por danos morais.

O Estado considera que as alegações de constrangimento são, na verdade, fruto de divergências administrativas entre servidores em uma relação hierárquica, sendo natural que o Subdefensor Público Geral (apelante) tenha de se submeter às decisões do Defensor Público Geral.

Como exemplo, aponta que os eventos relatados pelo apelante, como a fala do Diretor Administrativo, são baseados em "ouvir dizer" e não foram devidamente comprovados por provas produzidas em contraditório.

Sustenta ainda que não foi comprovada qualquer conduta ilícita por parte dos agentes públicos, condição necessária para configurar assédio moral e, conseqüentemente, dano moral.

Diante disso, o Estado do Pará requer que a sentença de primeira instância seja mantida, confirmando a improcedência dos pedidos do apelante, uma vez que o apelante não comprovou o assédio moral e que as divergências apontadas não configuram um ilícito passível de indenização.

Após a regular redistribuição do feito, o processo veio à minha relatoria e, através da decisão de Id. 17713780, recebi o recurso no duplo efeito e determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, arguiu que deixava de exarar parecer no caso dos autos, na esteira da Recomendação nº 34 do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que este não justificava a intervenção do *Parquet* (Id. 18607351).

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Prefacialmente, tenho que o feito em análise comporta julgamento monocrático, conforme autorização contida no art. 133, XI, "d", do Regimento Interno desta Corte, por estar a decisão pautada em entendimento firmado em jurisprudência deste Tribunal.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se houve prova suficiente de conduta ilícita por

parte do Estado ou de seus agentes que configurasse o alegado assédio moral.

No caso em apreço, o Apelante imputou ao Defensor Público Geral Antônio Roberto Figueiredo Cardoso, a prática de atos de assédio moral, aduzindo ter sido exposto a situações humilhantes e constrangedoras.

Cediço que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público está regulada no artigo 37, § 6º da CF, preceituando que a Administração Pública é responsável, objetivamente, pelos atos praticados por seus agentes, sendo necessária para a sua responsabilização provar, tão somente, o nexo de causalidade entre o ato e o dano suportado pela vítima.

Trata-se, na hipótese, a teoria do risco administrativo, não induzindo, contudo, que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Logo, deverá indenizar, apenas nos casos em que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, cabendo ao ente público o ônus de demonstrar a culpa total ou parcial da pessoa prejudicada no evento danoso, hipótese que isentaria a Fazenda Pública, integral ou, parcialmente, do dever de indenizar.

In casu, o Apelante afirma ter sido vítima de assédio moral praticado pelo Defensor Público Geral e demais colegas integrantes da Carreira de Defensores Públicos, caracterizado por humilhações e situações constrangedoras, principalmente a falta de um gabinete adequado e o esvaziamento de suas funções, o que teria gerado sérios danos à sua saúde mental, culminando em licença médica por depressão, comprovada por laudos psiquiátricos.

Para a tipificação da conduta do assédio moral é necessário, primordialmente, a prática reiterada de atos de perseguição e represália por parte do superior hierárquico ou de preposto, observando-se a ordem hierárquica, com a finalidade de depreciar a imagem, a dignidade e o conceito do servidor perante seus colegas de trabalho e a ele próprio culminando na diminuição de sua autoestima.

Portanto, imprescindível a comprovação da prática reiterada de condutas abusivas, humilhações e intimidações visando desestabilizar emocionalmente o servidor, abalando a sua saúde psíquica e sua dignidade.

Dessa forma, constato da análise deste processo que não há elementos que indiquem a prática reiterada de agressão psicológica por parte do superior hierárquico (Defensor Público Geral) contra a parte Apelante, não tendo se desincumbido o Recorrente, da regra de distribuição do ônus da prova previsto no CPC.



Do cotejo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Apelante, não são aptos a comprovar a prática reiterada de violência psicológica alegada na inicial.

A propósito, transcrevo trechos dos depoimentos testemunhais:

“(…) que pelo que se lembra havia uma disputa política em que os dois, Dr. Antônio e o Dr. Bona, e que ficou acertado com a Governadora, Dra. Ana Júlia, que o mais bem votado seria o Defensor e o segundo seria o Sub; que assim ocorreu; que o Dr. Antônio inclusive indicou o sub, Dr. Bona, vez que assim determina a Lei da Defensoria Pública; que havia notícias da incompatibilidade política ente os dois; que o depoente era coordenador de ensino e pesquisa, subordinado ao diretor do Centro de Estudos; que o depoente não fazia parte do grupo político que geria a administração à época; que o depoente não tinha contato com a oposição; que houve uma dificuldade de superar os problemas políticos decorrentes da eleição; que o depoente não presenciou nenhum desentendimento entre os dois; que o depoente não passou muito tempo neste cargo, que depois pediu exoneração e voltou para a atividade fim; que em decorrência destes problemas o depoente acredita que o Defensor Público não delegava funções de sub; que não presenciou o Defensor Público impedir o sub de exercer suas prerrogativas legais; que ouviu, entretanto, o Dr. Bona reclamando disto; (…)” (Trecho do depoimento da Testemunha Vladimir Augusto de Carvalho Lobo e Avelino Koenig, Id. 15169270 - Pág. 4 e 5)

“(…) que o depoente chegou a ouvir comentários nos corredores sobre estes fatos; que certa vez ouviu comentário de que o Dr. Paulo seria a rainha da Inglaterra, por ser meramente figurativo; que não lembra exatamente que fez esse comentário; que o depoente conhece o Dr. Paulo há muito tempo, desde que o depoente era escrevente da 15ª Vara penal, de Júri, na época; que ele era tido como um Defensor proativo e respeitado; que não sabe dizer quem substituía o Dr. Antônio nas suas ausências; que não sabe exatamente o que levou os dois a quase vias de fato; que houve divergências sobre as prerrogativa do sub-defensor que não estavam sendo respeitadas; (…)” (Trecho da oitiva da testemunha Adriano Souto de Oliveira, 15169270 - Pág. 4)

Portanto, os depoimentos testemunhais não foram aptos a comprovarem a ocorrência do alegado assédio moral, visto que, as testemunhas limitaram-se a afirmar condutas vagas, com subjetivismos, sem demonstrar que viram a prática ou ouviram palavras consubstanciadas em atos de humilhação promovida pelo Defensor Público Geral contra o Apelante.

Conforme bem pontuada pela MM. Magistrado *a quo*, na sentença objurgada:



“(…) Bem, a despeito das alegações e da farta documentação trazida pelo Autor, percebo não haver nos autos, nada que possa servir de prova inconteste dos acontecimentos para fins específicos de indenização por danos morais, de modo que a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, tanto na vigência do Código de Processo de 1973 (Lei nº 5.869), art. 333, I, quanto no Código de Processo Civil vigente, art. 373, I, não havendo pleito e nem registro da hipótese tratada no §1º do art. 373.

(…)

Bem, em relação à hipótese em apreço, a ofensa noticiada baseia-se na alegação de constrangimento ilegal resultante de divergências administrativas entre servidores ocupantes de cargos em que havia subordinação hierárquica (no tocante ao Defensor Público Geral), não sendo viável a pretensão do Suplicante que, na qualidade de Subdefensor Geral, sua posição sobrepuje a adotada pelo Chefe e mesmo que as opiniões de seus pares (notadamente, dos demais ocupantes de assento no Conselho da Defensoria ou em Diretorias) devam ceder em razão de suas próprias convicções, em que pese o uso, por vezes, de tom inadequado em relação a colegas de trabalho, conforme consta nos autos (como na resposta verbal do Diretor Administrativo acima reportada).

Ora, analisando os autos, não há comprovação de ato ilícito perpetrado pelo Demandado, por meio de seus agentes, sequer de perseguição ao Autor, com o intuito de limitar suas atribuições como Subdefensor Público Geral. Aliás, consta na tese esposada pelo Contestante que sua nomeação para o cargo foi feita com certo receio pelo DPG, que já antevia cenários conflituosos em decorrência da, supostamente, forte e exacerbada personalidade do ora Demandante, o que demonstra mais uma vez a colisão, a divergência de opiniões, que não se presta a demonstrar cabalmente a ocorrência de constrangimentos sistêmicos a amparar pedido de indenização por dano moral. Veja-se que, sob a ótica do DPG, segundo relatado pelo Estado, era o Autor quem queria extrapolar os limites de suas atribuições e não o contrário (eventual cerceamento).”

Portanto, não restou comprovada a prática reiterada de atos de assédio moral contra o Apelante.

Inclusive, esse é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. I - No caso em tela, postula o autor indenização por danos morais, sob o argumento de que teria suportado assédio moral em seu ambiente de trabalho. Narra



que teve que abandonar o curso de Mestrado que frequentava na Fundação Oswaldo Cruz por absoluta falta de condições psicológicas, em razão das dificuldades de relacionamento com o Diretor do Museu do Índio, que o impediu de elaborar sua tese de conclusão do curso. Alega, ainda, que lhe foi solicitado um parecer sobre a área dos índios Kayabi com o objetivo de impedi-lo de usufruir de suas férias. II - O assédio moral é o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções, usualmente quando há relação hierárquica, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho, razão pela qual necessária a demonstração de dolo por parte do causador. Trata-se, com efeito, de ato ilícito, a justificar a compensação pecuniária, quando, da sua prática, advier abalo psíquico, ou seja, dano moral, para a vítima. III - A mera interferência no exercício das atribuições funcionais do servidor, tidas pelo apelante como persecutórias e discriminatórias, não tem o condão de caracterizar abuso de poder do superior hierárquico, tampouco o assédio moral. IV - Apelação conhecida e desprovida (TRF-2; APELAÇÃO CÍVEL 488787; Processo: 200651010157890Orgão Julgador: 7a TURMA ESPECIALIZADA; Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA Data Decisão: 04/07/2012 Data Publicação: 12/07/2012)

O CPC distribui o ônus da prova entre as partes, em regra, pelo sistema estático, cabendo ao Autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I), e, ao Réu, a seu turno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito (art. 373, inc. II).

Nesse sentido, corrobora Fredie Didier Júnior:

“Compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base de sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. (...) O réu pode aduzir três tipos de fatos novos: extintivo, impeditivo ou modificativo do direito afirmado. E a prova de todos esses fatos novos, que, de alguma forma, abalam o direito afirmado pelo autor, é encargo do réu.” (in Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 4ª edição. Editora Podivm: 2009. p. 76/77, g.) Negritei.

A propósito, transcrevo julgados de outros e. Tribunais sobre o tema:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ART. 373, I, DO CPC. Sabe-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme

previsão contida no art. 373, do CPC, e uma vez não tendo o autor se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos alegados a seu favor, a manutenção de improcedência da ação é medida que se põe. (TJ-MG - AC: 10439160135190001 Muriaé, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 02/12/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Conforme regra prevista no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Recurso não provido. (TJ-MS - AC: 08007967620228120001 Campo Grande, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 05/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)

Assim, à míngua de provas de que houve a prática de assédio moral, deve ser afastada a ocorrência de ilícito indenizável a título de danos morais; mantendo-se incólume a sentença vergastada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, **CONHEÇO** do Recurso, e **NEGO PROVIMENTO** de forma monocrática, nos termos do art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno desta Corte, por estar a decisão pautada em entendimento firmado em jurisprudência deste E. Tribunal.

Advirto a representação processual da parte recorrente que se considera manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art.1.021, §4º, do CPC os casos em que há interposição de Agravo Interno contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos (STJ – 1ª TURMA – Ag.Resp. 1496197 / RS – Min. REGINA HELENA COSTA - DJe 20/02/2018).

Publique-se. Intime-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora